



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas **0002274-07.2024.5.06.0000**

Relator: SOLANGE MOURA DE ANDRADE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/11/2024

Valor da causa: R\$ 100,00

Partes:

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIENE FERREIRA DE ARRUDA

ADVOGADO: FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE VERTENTES

ADVOGADO: RICARDO LOPES CORREIA GUEDES

ADVOGADO: ZEZON AGRIPINO DE OLIVEIRA BEZERRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
DESEMBARGADORA SOLANGE MOURA DE ANDRADE
0002274-07.2024.5.06.0000
: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIAO

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva instaurado por iniciativa do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, com fundamento nos artigos 976 e 977, III, do CPC, e 142 e 143, II, do Regimento Interno, utilizando-se como processo piloto para definição da tese jurídica a controvérsia instaurada nos autos do Agravo de Petição nº 0000615-54.2022.5.06.0251, consoante fundamentos contidos na petição de ID 86dd125.

Em sessão de julgamento ocorrida em 09/12/2024, o referido incidente processual foi admitido, nos termos do Acórdão de ID. b8b607b, a fim de se fixar tese vinculante sobre a seguinte questão jurídica:

"O reexame necessário é aplicável às sentenças ilíquidas e o valor arbitrado à condenação provisoriamente pelo juízo de primeiro grau não deve ser confrontado aos valores previstos no art. 496, § 3º, do CPC, que somente é aplicável ao caso de sentenças líquidas?"

Nos termos do art. 982, inciso I, do CPC, uma vez admitido o incidente, o relator suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso e intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual sentido, a norma do art. 147, do Regimento Interno, verbis:

Art. 147. Admitido o incidente, e lavrado o acórdão, compete ao(à) Relator(a):

I - determinar a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado, inclusive com

interposição de recurso de revista pendentes de exame de admissibilidade, desde que satisfaçam os pressupostos extrínsecos, relativamente ao tema objeto do incidente;

[...]

VII - determinar a intimação do Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, exceto quando se tratar do requerente do incidente.

Cumpre registrar que o fundamento para a ordem de sobrestamento constante da norma processual e regimental é, evidentemente, preservar a segurança jurídica das relações que são objeto do incidente.

Diante disso, determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado de Pernambuco, inclusive com interposição de Recursos de Revista pendentes de exame de admissibilidade, desde que satisfaçam os pressupostos extrínsecos, relativamente ao tema objeto deste IRDR.

Determino, ainda, que a Secretaria do Tribunal Pleno:

1) Cientifique todos os Desembargadores e Juízes Convocados, bem como à Comissão de Uniformização de Jurisprudência e ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC, para a adoção das providências cabíveis;

2) Notifique as Partes, mediante publicação no DEJT, no prazo comum de 15 (quinze) dias, bem como os demais interessados (pessoas, órgãos e entidades), via EDITAL, também no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que requeiram a juntada de documentos e especifiquem as diligências necessárias, para a elucidação da questão de direito controvertida;

3) Informe a Secretaria Geral Judiciária para viabilizar:

a) a comunicação, para fins de suspensão dos processos em relação à tese jurídica controvertida a ser uniformizada, aos órgãos jurisdicionais competentes de primeiro e segundo graus;

b) a atualização do banco eletrônico de dados disponível no portal da internet (www.trt6.jus.br), registrando as informações específicas sobre as questões de direito objeto do incidente, a data da instauração e o processo de origem;

c) a comunicação ao Conselho Nacional de Justiça e ao Tribunal Superior do Trabalho da instauração do incidente, em conformidade com as normas relacionadas com o gerenciamento de precedentes;

d) a requisição, a seu critério, de informações à unidade judiciária em que tramita o processo no qual se discute o objeto do incidente, que serão prestadas no prazo de 15 (quinze) dias;

e) a designação, se entender conveniente, de data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento da matéria, para instruir o incidente;

Após, cumpridas as determinações e decorridos os prazos, **voltem os autos conclusos para as demais providências e prosseguimento do feito**, com realce de que a norma do art. 147, § 1º, determina ao Relator a solicitação de data para o julgamento do incidente, que deverá ser incluído em pauta com antecedência de 15 (quinze) dias, para garantir o amplo conhecimento da matéria objeto da uniformização.

RECIFE/PE, 14 de fevereiro de 2025.

SOLANGE MOURA DE ANDRADE

Desembargadora do Trabalho da 6ª Região



Documento assinado eletronicamente por SOLANGE MOURA DE ANDRADE, em 14/02/2025, às 10:39:13 - fe54cb5
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/25021209372491300000041051106?instancia=2>
Número do processo: 0002274-07.2024.5.06.0000
Número do documento: 25021209372491300000041051106